

EXECUÇÃO PENAL: A APLICAÇÃO DA LEI E O PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.

PENAL EXECUTION: THE APPLICATION OF THE LAW AND THE PRINCIPLE OF INDIVIDUALIZATION OF THE PENALTY.

Andressa Pereira Martins da Silva¹

Gabriel de Castro Borges Reis²

RESUMO

O presente artigo tem por função o estudo da individualização da pena, no âmbito da execução penal. Sabe-se que o sistema penitenciário brasileiro é defasado no que tange a defesa desse princípio, sendo visto por diversas vezes o descaso com a população carcerária, e com as garantias constitucionais. Assim, o presente trabalho busca esclarecer a aplicação da individualização da pena em sede de execução, quais meios efetivos devem ser adotados para que se atinja o fim da pena, ou seja, a ressocialização. Apresentando o panorama da real situação brasileira, e como pode ser melhorado efetivamente a situação dos encarcerados, utilizando para isso, a aplicação efetiva da individualização da pena. Para tanto foi utilizado a metodologia da pesquisa científica apresentando o posicionamento de juristas que estudaram a fundo o tema e possuem propriedade para demonstrar que, do modo atual, o princípio é desrespeitado. Por fim será demonstrado a necessidade e os benefícios de se fazer cumprir o que está garantido na Constituição Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Execução Penal, Individualização da pena, APAC

ABSTRACT

The purpose of this article is to study the individualization of the penalty, within the scope of criminal execution. It is known that the Brazilian prison system is outdated when it comes to defending this principle, with disregard for the prison population and constitutional guarantees being seen several times. Thus, the present work seeks to clarify the application of the individualization of the penalty in the execution area, which effective means must be adopted in order to reach the end of the penalty, that is, resocialization. Presenting the panorama of the real Brazilian situation, and how the situation of prisoners can be effectively improved, using for this purpose the effective application of the individualization of the penalty. For this purpose, the scientific research methodology was used, presenting the position of jurists who have studied the theme in depth and have the property to demonstrate that, in the current way, the principle is disrespected. Finally, the need and benefits of enforcing what is guaranteed in the Federal Constitution will be demonstrated.

KEY-WORDS: Penal Execution, Individualization of Penalty, APAC

¹Acadêmica do curso de direito da Faculdade Evangélica Raízes – Email:andressa051098@hotmail.com

² Mestre em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás – Email: gcborgesreis@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A Execução Penal é a fase processual que se inicia após proferida sentença condenatória ao sentenciado, é a partir desse momento que o condenado começa a cumprir a pena que lhe foi imposta.

Para o curso efetivo da execução é necessário a aplicação de normas básicas, para que a mesma cumpra a finalidade para a qual foi instituída: a ressocialização do preso. Pertence ao Estado a função de manter a ordem e o bom funcionamento do sistema, e para isso são aplicados alguns princípios, dentre eles o que será estudado no presente artigo, o Princípio da Individualização da Pena.

Diante da situação brasileira, muito se discute acerca dos resultados hoje alcançados pela lei de execução penal, afinal seu caráter ressocializador funciona? Mostraremos pontos de vistas de renomados autores acerca da aplicabilidade da individualização da pena no curso da execução da pena, buscando entender quais são os benefícios advindos dessa aplicação na diminuição da taxa de reincidência dos presos.

No primeiro momento aborda-se a história por trás da criação do direito penal e da execução penal, como chegamos a atual legislação vigente, a evolução pela qual passou o meio de se punir. Na sequência, são analisados os principais princípios que norteiam a execução penal, e seus entrelaces com a individualização da pena, bem como sua previsão constitucional.

Na segunda parte do artigo são abordadas as problemáticas e as principais causas para o atual fracasso da execução penal no tocante ao cumprimento de uma pena individualizada a cada cidadão, da forma como está garantido constitucionalmente, e que, se cumprido, poderiam reduzir a reincidência e proporcionar um sistema punitivo eficaz.

Na terceira parte demonstra-se locais em que a execução funciona, locais que conseguiram humanizar sua pena, e conseqüentemente, reduzir o índice de reincidência, utilizando-se para tanto da individualização penal.

Por fim, procuramos demonstrar que o Brasil conta com projetos que surtem resultado, contudo falta engajamento da população e do governo para ampliar sua aplicação por todo o Brasil.

1. HISTÓRIA DA LEI PENAL

O direito penal remonta a criação de sociedades organizadas, surgiu como meio de regular conflitos advindos da convivência social e da interação de diversos povos. Nesse meio surge a necessidade de regulamentação das medidas aplicadas a cada delito cometido nas vilas.

O sistema mais antigo conhecido através do Código de Hamurabi previa o famoso “Olho por olho, dente por dente”. A exemplo: “195. Se um filho agrediu o seu pai, ser-lhe-á cortada a mão por altura do pulso. 196. Se alguém vazou um olho de um homem livre, ser-lhe-á vazado o olho.” (GILISSEN, 1995, p. 65-66). Contudo com a regulamentação estatal e a proibição da autotutela foi necessário normatizar e instituir “penas” adequadas a cada infração cometida.

O Estado se caracterizava pela junção do poder da Igreja Católica e da monarquia, assim não havia oposição ao modo que era conduzida a investigação contra os hereges. Comumente se utilizavam de castigos físicos e torturas para a extração da verdade, a absolvição era mínima, como ressalta Coutinho (2010, P.04), “Se o inquirido resistisse, merecidamente poderia ser absolvido; e de alguns se tem notícia. Era algo um tanto difícil, usando-se – como se usava – os métodos de perquirição”

Trazendo para os dias atuais, mesmo sob a tutela do Estado os apenados vivem uma luta pela sobrevivência. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional, um levantamento de 2019 mostrou um déficit de 312.925 vagas no sistema carcerário brasileiro, ou seja, se tem 755 mil presos para um total de 442 mil vagas.

A Finalidade da punição, sob a égide do Estado atual é a de reinserção e reeducação do indivíduo após sua saída do cárcere, é proporcionar que enquanto interno ele consiga se reeducar e aprender um ofício para que quando deixe a prisão tenha um trabalho. Entretanto não é desse modo a realidade das cadeias, como bem salienta Faria (2020):

Contudo, o cárcere tem-se mostrado não ser exemplo de redução de violência. Não há condições de ressocialização na maioria dos presídios, neles não existem condições dignas de sobrevivência, além do número de presos influenciado a aumentar, ao passo que, o número de vagas nessas unidades penitenciárias apenas diminui. (CRUZ; FARIA, 2020)

Assim é clara a necessidade da aplicação do princípio da individualização da pena, como meio de garantir o tratamento adequado a cada preso. Neste sentido:

A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores, ainda que coautores ou mesmo corréus. (NUCCI, 2014, p 29).

1.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com o advento da Revolução Francesa diversos pactos e convenções foram criados, um dos mais importantes é a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. O mesmo foi oficializado na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948. Raquel Dodge afirmou em um evento de visita a estande da União Europeia que “desde então, o mundo não é o mesmo, pois rompeu com a compreensão de que há superioridade racial ou que castas expressam diferenças válidas”.

Infelizmente mesmo sendo regulamentado em lei e em diversos acordos e tratados internacionais não é incomum encontrar excessos cometidos por parte do Estado, no âmbito da execução penal. Não é surpresa notícias escancarando a realidade vivida por presos no nosso país. O princípio da individualização da pena encontra-se sub aplicado desde sua concepção, haja vista a falta de aplicabilidade efetiva na vida do apenado.

O Golpe Militar de 1964 é um exemplo de violação clara dos direitos fundamentais, como o maior exemplo o ato institucional número 5, em que nessa época Habeas Corpus foram suspensos, privando os presos, em sua maioria opositores do regime, de seu principal direito fundamental a liberdade, nesse sentido Schimdt (2010) explica:

Os familiares recorriam aos advogados, estes apelavam para o habeas corpus, mesmo sabendo de sua supressão desde a edição do AI-5. Esse foi um recurso bastante utilizado na tentativa de preservar a vida dos presos, embora os juízes militares nunca aceitassem. Era uma forma de pressão, tanto para avisar aos órgãos de repressão sobre o conhecimento das prisões, como para repudiar a suspensão desse direito. Ao apresentar o pedido de habeas corpus para a pessoas consideradas desaparecidas políticas, a resposta era invariavelmente: “encontra-se foragido” (SCHIMDT, 2010, p. 22)

O Brasil pós ditadura militar sofreu para se reestabelecer, vez que vigorava até então a Constituição de 1946, criada após a redemocratização com a queda da Era Vargas. Novamente o país se afundou em tirania, por 21 anos, produzindo um retrocesso e deixando marcas na democracia que só seriam amenizadas em 1988 com a promulgação da Constituição Cidadã.

Adotado pela Constituição Federal somente em novembro de 1992 o Pacto de São Jose da Costa Rica, criado em 1969 preceitua em seu Artigo 7º:

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa (PACTO DE SÃO JOSE, 1969).

Vislumbra-se um no parágrafo acima citado, as premissas que embasaram a Constituição Brasileira de 1988, mais especificamente o seu artigo 5º, que além de cláusula pétrea é essencial na garantia dos direitos fundamentais.

1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES

As fontes do direito (princípios) são bases, utilizadas para se dar aplicabilidade as normas jurídicas. Assim é essencial o conhecimento dos principais princípios norteadores do processo de execução penal.

Assim posto, o Princípio da Legalidade é o guardião da sociedade, se relaciona com o princípio da individualização da pena, pois traz restrições do poder estatal nas liberdades individuais. Aguiar (2016) elucida a legalidade como um pilar, conceituando como Garantismo, que se baseia justamente na ideia de resguardar um poder punitivo do Estado em face dos indivíduos. Uma característica presente em tal vertente, é que o Estado não pode usar esse fundamento contra os indivíduos, o que nos leva a garantia de ferramentas reguladoras.

Sua aplicabilidade no direito penal, não se faz de forma diferente:

“O princípio da legalidade, em matéria penal, equivale à reserva legal, isto é, somente a lei penal (lei em sentido estrito como norma emanada do Congresso Nacional) proporciona o nascimento da figura abstrata do crime, em sentido formal, que nos interessa, bem como o

surgimento da pena. Há autores dando primazia a considerar a legalidade o gênero, do qual são espécies a reserva legal, a taxatividade, a irretroatividade da lei penal e a proibição da analogia em matéria penal. Parece-nos, entretanto, deva ser a legalidade considerada o gênero quando se leva em consideração o disposto no art. 5.º, II, da Constituição Federal, ou seja, que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Abrange, nessa hipótese, todos os ramos do Direito. Mas, em foco penal, a legalidade quer dizer apenas a inexistência de crime ou pena sem lei”. (NUCCI, p.39, 2014)

Em nosso ordenamento jurídico, a Constituição Federal estabelece em seu art. 5.º, XXXIX, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem *pena sem prévia cominação legal*”, informando a necessidade de transcrever a lei penal, para que se evite arbitrariedades por parte do juiz ou qualquer que seja o encarregado de aplicá-la.

O Princípio da Isonomia busca a igualdade material, de modo que ao falarmos da legalidade e sua aplicação, a isonomia a busca de acordo com a realidade dos indivíduos, estabelecendo que todos são iguais perante a lei. É, portanto, essencial a individualização da pena, vez que garante ao indivíduo preso igualdade e equidade em seu julgamento. Diversas são as normas que citam tal formulação, onde perdura a igualdade perante o juiz, onde as partes merecem tratamento igualitário para valer suas razões.

Quando trazemos para a ótica do direito, a isonomia não se refere de que todos devem ser tratados perante a lei, mas o que é juridicamente estabelecido para uma pessoa, deve valer para todos os indivíduos que se encaixam na aplicação da lei.

Temos também esse princípio no decreto 678, de 6/11/1992, que está inserido no artigo 8 do Pacto de São José de Costa Rica: “toda pessoa tem o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial”.

Já o Princípio da Proporcionalidade é uma regra básica que tanto quem exerce o poder como quem o detém devem respeitar. O principal campo de atuação deste princípio é o alcance dos direitos fundamentais, que é uma norma constitucional de avaliação que determina que o Estado pode impor restrições ao campo pessoal dos cidadãos e atingir seus objetivos. Por assim dizer, impõem o papel de proteger os indivíduos de intervenções estatais excessivas ou desnecessárias.

Acerca da proporcionalidade na seara do direito penal, cabe transcrever os argumentos expostos por Gomes (2008):

"Vê-se que a proporcionalidade em matéria penal é decorrência, na verdade, de valores albergados no corpo da Constituição. Ao eleger a realização do Estado Democrático de Direito como meta de todos, o legislador constituinte converteu a proporcionalidade em um cânone implícito da Carta Maior. Afinal de contas, como seria possível construir uma sociedade baseada no pleno respeito aos direitos e garantias fundamentais, no livre exercício das liberdades públicas – liberdade de ir e vir, liberdade de pensar, liberdade de se expressar, liberdade para participar da vida política do Estado etc. - sem um critério de equilíbrio entre esse exercício e o poder estatal de restringi-lo?". (GOMES, p.152, 2008)

De acordo com Montagna (2020), este princípio se aplica não apenas aos juízes, mas também à aplicação de sanções criminais abstratas. Porém, ao propagar comportamentos, o legislador deve usar como guia as orientações desse princípio e, sob o pretexto da legalização formal do princípio da legalidade, punir os insultos e as violações de direitos e do sistema de proteção. Projetado pela Constituição Federal de 1988.

Inclui dois aspectos importantes, a saber: proibição excessiva, impedindo a imposição desnecessária ou excessiva de sanções ou medidas preventivas aos cidadãos, e, proteção insuficiente, exigindo que o Estado tome ações positivas através da obrigação de proteger certas pessoas. Ativos jurídicos.

O Princípio da Culpabilidade, traz consigo o fundamento de explorar o ato, direcionando-se ao princípio da inocência ou não culpabilidade. Pois embora existam antônimos óbvios, trata-se de uma acusação pessoal de dolo ou culpa. Após o trânsito em julgado, terá efeitos penais e extrapenais na vida do indivíduo, ou seja, a real realização da liberdade usual, responsabilidade subjetiva e restrições à a capacidade do Estado de punir.

Os posicionamentos acerca da culpabilidade são vastos, sendo assim a o tema quando tratado de imputabilidade ou capacidade de culpabilidade:

A imputabilidade é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar segundo este entendimento. Em suma, é a capacidade genérica de entender e querer, ou seja, de entendimento da antijuridicidade de seu comportamento e de autogoverno, que tem o maior de 18 anos. (TEOTÔNIO, p. 81, 2002)

A importância do Princípio da Humanidade se dá desde os primórdios do homem, que em sua maioria e em sua consciência repugna qualquer ato de crueldade contra seu semelhante. Assim esse princípio prega uma execução humanizada, levando em conta a personalidade e características pessoais de cada condenado, buscando proporcionar o mínimo de dignidade no cumprimento da sentença.

Com os anos houve uma melhora na condição carcerária e no tratamento dos presos, condenando tratamentos degradantes e castigos físicos. Por exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos restringiu a pena de morte e aconselhou a sua extinção, condenando igualmente a pena de tortura.

A finalidade da pena deve ser a reinserção do indivíduo no meio social, buscando a sua reeducação, promovendo a sua capacitação e garantindo o respeito necessário dentro da instituição carcerária.

Sendo o seu destinatário final, sua maior fonte e o principal interessado, que é o ser humano deve sempre incidir sobre o Direito um olhar humanitário. Prado, *apud* Bittencourt (2018, p.98) Prado sustenta que “o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados”.

1.3 PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Consagrada pela Assembleia Constituinte de 1988 a Carta Magna, ou Constituição Cidadã, como ficou conhecida, é lembrada por sua luta na defesa da democracia e da liberdade de expressão. Afinal com a queda da ditadura restaram lembranças obscuras no passado do Brasil, desse modo grande foi a preocupação na garantia dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano, como ressalta Aragão (2018):

A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988, apesar de seus limites, contradições e ambivalências, que serão discutidos no presente artigo, encerra uma fase – a da transição da ditadura ao estado de direito democrático (ARAGÃO, 2018, P.02)

Oriunda dessa preocupação nasce o Artigo 5º da Constituição Federal preconizando as regras básicas a serem seguidas por todos os demais códigos vigentes e vindouros, tido como cláusula pétrea. Em seu inciso XLVII e seguintes preconiza:

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

O princípio da individualização da pena está inserido na constituição em seu artigo 5º, inciso XLVI, na prática é utilizado para que se reprima toda pena de caráter genérico, para que ao proferir sentença os magistrados observem o crime cometido e a dosimetria da pena, não sendo admitido penas de caráter desumano, que violem a integridade física ou moral do acusado.

A condenação imposta aos acusados deve se pautar na análise de cada delito cometido, seu histórico e os motivos que levaram ao crime, buscando a pena ideal a cada cidadão, sem cometimento de abusos por parte do Estado.

Nesse sentido Taffarelo e Silveira (2020), acrescentam:

Para além disso, é importante mencionar que a criação de outras penalidades pelo legislador é limitada pelo inciso XLVII do Artigo 5º da Constituição Federal, que define a proibição de penas de morte (salvo em caso de guerra declarada contra agressão estrangeira), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis – como tortura, por exemplo (TAFFARELO, SILVEIRA, 2020)

A razão principal na aplicabilidade da norma é para que se tenha uma execução humanizada, justa e com a possibilidade da reinserção do indivíduo na sociedade, de forma com que ele consiga se reestruturar sem a necessidade de voltar à atividade criminosa.

Em meados de 1933 surgiram os primeiros passos para a criação do que hoje se conhece como Execução Penal, com o jurista Candido Mendes de Almeida, contudo devido a implantação do Estado Novo o projeto foi engavetado e só voltaria a ser novamente discutido em 1951.

O deputado Carvalho Neto ao notar a carência normativa de uma legislação específica que delimitasse a respeito da população carcerária tentou propor votação de um projeto, mas sem sucesso. Somente em 1983 com o Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel que houve a então aprovação do projeto de lei nº 7.210\84.

Em seu Artigo 1º a lei estabelece:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A partir do momento em que a Ação Penal é encerrada e a guia de recolhimento encaminhada à execução penal começa-se o efetivo cumprimento da pena. Uma vez definido o regime carcerário o preso é encaminhado ao local adequado. O Brasil adota as seguintes penas: privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniária (multa), conforme artigo 32 do Código Penal.

No rol das penas privativas de liberdade, conforme artigo 33 do Código Penal temos:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;

b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

O regime fechado se caracteriza por seu cumprimento em local apropriado, mantendo-se o apenado em local isolado, nesse sentido Nucci (2014) explica:

O regime fechado caracteriza-se pelo cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média (art. 33, § 1.º, a, CP), destinando-se à pena de reclusão. Estabelece a lei que as penas fixadas em montante acima de oito anos devem ser iniciadas em regime fechado (art. 33, § 2.º, a). Nada impede o magistrado, no entanto, de fixar a condenados por penas inferiores, igualmente, o mesmo regime fechado inicial, desde que seja respeitado o processo de individualização (art. 33, § 3.º). (2014, p.259).

Na mesma seara a Lei de Execução Penal, em seu artigo 102 estabelece que o acusado cerceado em regime fechado deve ser mantido em local individual, gozando de condições mínimas de sobrevivência, valendo do princípio da individualização da pena, como exemplifica Nucci (2014):

O local específico para o cumprimento da pena do condenado em regime fechado deve ser cela individual, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório, com salubridade e área mínima de seis metros quadrados (arts. 87 e 88, LEP), não se devendo permitir o

cumprimento em cadeia pública, destinada primordialmente a presos provisórios (art. 102, LEP). (2014, p.259).

Contudo não é essa a realidade das cadeias brasileiras, (ALONSO, 2019) diz que “Temos uma legislação no papel, mas quando confrontada com a realidade prisional se demonstra totalmente ineficiente no que diz respeito à condição do cumprimento da pena privativa de liberdade”.

Sendo encaminhado ao presídio, para o cumprimento de medida mais gravosa começa para o apenado uma longa jornada na cadeia brasileira, que como é sabido não possui infraestrutura alguma para a real intenção da pena, a ressocialização, como bem explica José Eduardo Cardoso (2012), ex. Ministro da Justiça:

Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer, quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes. (CARDOSO,2012).

Já o regime semiaberto nas palavras de NUCCI (2014) “caracteriza-se pelo cumprimento da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, ficando o condenado sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, não mais sendo necessário o isolamento durante a noite”.

Entretanto a realidade enfrentada no Brasil não se adequa ao que está previsto na legislação, em boa parte do país não se encontram estabelecimentos suficientes e condizentes ao cumprimento da medida, como evidencia Zardo, (2014):

A ausência de estabelecimentos prisionais desse tipo ou a falta de vagas nesses lugares fazem com que os detentos cumpram suas penas em penitenciárias comuns, casas do albergado, em prisão domiciliar ou até mesmo livres, com uso de tornozeleira eletrônica ou mediante comprovação de trabalho. (ZARDO,2014)

Por último o regime aberto é aquele cumprido em casa de albergado, ou semelhante, nele o preso detém o controle de sua rotina, devendo retornar no horário prefixado, sob pena de conversão em medida mais gravosa, conforme diz Prado (2012):

O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O cumprimento da pena privativa de liberdade é feito, em tese, em casa de albergado. O prédio desta deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga, devendo conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras, bem como instalações para os

serviços de fiscalização e orientação dos condenados. (PRADO, 2012, p.279).

A Lei de Execução elenca meios de se fazer cumprir a individualização da pena dentro dos presídios, com a instituição da Comissão Técnica de Classificação. Assim diz o artigo 6º da LEP " A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório".

Cabe à comissão o estudo e aperfeiçoamento do tratamento devido a cada interno e os meios pelo qual será realizado, conta com uma gama de profissionais, conforme art. 7º da Lei 7210\84:

A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Tal procedimento, demonstra a necessidade de locais adequados equipados com profissionais capacitados para auxiliar na reintegração dos presos, lhes proporcionando apoio técnico e conseqüentemente suporte para se reinserir na sociedade, podendo entender o que os levaram a cometer o delito, e qual o meio de não mais voltar à mesma situação.

Entretanto não é isso que se enxerga em boa parte do Brasil, o déficit de vagas, a falta de políticas públicas eficazes, somados a grande quantidade de presos provisórios faz com que a população carcerária brasileira seja uma das maiores do mundo, como bem explica Nascimento (2020):

O Brasil tem mais de 773 mil presos em unidades prisionais e nas carceragens das delegacias. O número de presos nas unidades carcerárias soma 758.676, a maioria, 348.371, no regime fechado, quase a metade do total de aprisionados, 45,92%. Os dados mostram um crescimento dessa população de 3,89% em relação ao apurado em 2018. Os presos provisoriamente - que ainda não foram condenados - constituem o segundo maior contingente, com 253.963, representando 33,47% do total (NASCIMENTO, 2020).

A Falta de aplicabilidade da LEP, combinada à infraestrutura precária encontrada em estabelecimentos penais faz com que a individualização da pena seja algo complicado de se visualizar, entretanto conforme demonstrado acima é de fundamental importância a sua implementação, para que se garanta a ressocialização efetiva do condenado.

2. AS DEFICIÊNCIAS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Toda norma jurídica aplicada é avaliada com base em seus efeitos produzidos, contudo é necessária uma constante atualização nas bases de dados, para que se possa acompanhar a evolução sócio jurídica da lei. Com a Lei de Execução Penal Brasileira não poderia ser diferente, apesar de sua criação ter sido considerado um avanço jurídico a mesma não conseguiu acompanhar de fato a realidade social dos brasileiros (MONTEIRO, 2016).

A introdução do novo sistema não trouxe todas as soluções que uma sociedade em evolução necessita, pois na prática sua implementação é coberta de falhas e descasos. Infelizmente esses erros custam a liberdade, a dignidade, a saúde e sobretudo causam malefícios aos presos, e por consequência à sociedade

É certo que a tardia implementação dos recursos digitais no sistema jurídico, contribui para erros e incoerências na pena dos encarcerados, agravando tanto a superlotação dos presídios, quanto a qualidade oferecida aos mesmos.

Com bem salienta Silva (2012):

“Estatísticas e pesquisas realizadas pelos mais variados órgãos e instituições não informam com precisão a quantidade de vagas necessárias para abrigar a população carcerária brasileira, já que os dados são díspares. Fala-se da necessidade de mais de 50.000 (cinquenta mil) novas e que existem cerca de 2,5 presos por vaga atualmente distribuídos em presídios, cadeias públicas e estabelecimentos para menores infratores. Mas em um dado as pesquisas convergem: o Brasil enfrenta a mais séria crise de superlotação carcerária de sua história”. (SILVA, 2012)

Nessa seara, Dráuzio Varella (1999) em sua obra Carandiru ressalta:

Antigamente trancava tantos numa cela, que precisava fazer rodízio para dormir. Metade ficava em pé, quietinho para não acordar os outros. Na troca de turno é que aproveitava para urinar. Precisava comer pouco, porque não podia evacuar o intestino no xadrez. Só quarta e sábado, quando destrancava por uma hora para o banho e as necessidades (VARELLA, 1999, p.13)

Outro ponto a se ressaltar é a prática de agressões e torturas de presos cometidos por agentes carcerários, como ressalta Assis (2007):

Os abusos e as agressões cometidos por agentes penitenciários e por policiais ocorrem de forma acentuada principalmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada “correição”, que nada mais é do que o espancamento que acontece após a contenção dessas insurreições,

o qual tem a natureza de castigo. Muitas vezes esse espancamento extrapola e termina em execução, como no caso que não poderia deixar de ser citado do “massacre” do Carandiru, em São Paulo, no ano de 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos. (ASSIS, 2007.)

As rebeliões tornaram-se comuns no cenário atual, entretanto é apenas um meio utilizado para um fim, desse modo:

As rebeliões, embora organizadas pelos presos de forma violenta e destrutiva, nada mais são do que um clamor de reivindicação pelos seus direitos, chamando a atenção das autoridades e da sociedade para situação subumana à qual eles são submetidos dentro das prisões. (RABELO, 2011)

A reintegração e reinserção social é um dos pilares sob o qual a prisão se mantém, mas como conseguir reeducar alguém que não tem sequer o básico para sobrevivência dentro dos presídios, falta de tudo, desde objetos de higiene pessoal a comida digna, não é segredo que diversas celas, ou a maioria esmagadora, não possui camas para todos os presos. Como se espera que um indivíduo entre em um local insalubre como esse e ao sair de lá esteja regenerado.

Nesse sentido contribui Nucci (2014):

A individualização da pena encontra vínculo com o princípio da humanidade, especialmente no que concerne à individualização executória da sanção penal, pois não é segredo serem as condições carcerárias no Brasil, em grande parte, deixadas ao abandono, gerando estabelecimentos infectos e lotados, sem qualquer salubridade, o que, na prática, não deixa de se configurar autêntica crueldade. Cabe, pois, ao juiz da execução penal zelar para se fazer o cumprimento da pena de modo humanizado, podendo os excessos causados pelas indevidas medidas tomadas por ocupantes de cargos no Poder Executivo, cuja atribuição é a construção e administração dos presídios. (NUCCI, 2014, p. 45)

O mundo presenciou a chegada do Corona Vírus, e com ele a constatação de que a doença é altamente contagiosa, evidenciando a falta de planos de contingência governamental, isso nos remete a situação encontrada nas carceragens nacionais, tornando evidente não só a Covid-19, mas as demais doenças infecciosas proliferadas de forma tão rápida.

Segundo Moraes (2015), devido a alguns fatores relacionados ao próprio encarceramento, a proliferação de doenças infecciosas tem ocorrido no sistema prisional, tais como: celas superlotadas, mal ventiladas e com pouca luz solar; exposição frequente a microbactérias causadoras da disseminação da tuberculose; a falta de informação e a dificuldade de obtenção de serviços médicos nas prisões.

Como salienta Dráuzio Varella (1999) em seu livro Carandiru:

Ambiente lúgubre, infestado de sarna, muquirana e baratas que sobem pelo esgoto. Durante a noite, ratos cinzentos passeiam pela galeria deserta. A janela do xadrez é vedada por uma chapa de ferro fenestrada, que impede a entrada de luz. Por falta de ventilação, o cheiro de gente aglomerada é forte e a fumaça de cigarro espalha uma bruma fantasmagórica no interior da cela. Tomar banho exige contorcionismo circense embaixo do cano na parede ou na torneira da pia, com uma caneca. (VARELLA,1999, p.11)

Outro ponto preocupante é a “mistura” de detentos, condenados de crimes diversos são alocados todos juntos, conforme relato:

Tem algumas coisas que eu acho muito erradas, a mistura é muito errada, entra um usuário e vai para um pavilhão junto com o traficante. A mistura de artigos, o único que é separado aqui é o que a gente falou dos duzentões [presos condenados por estupros]. Tem pessoas que pedem seguro (Assistente social de unidade comum). Eles ficam muito misturados. Você pega um menino de classe média alta que era usuário e estava aqui dentro, terceiro ano de biologia na Federal, tinha estágio num dos melhores lugares, ganhava bem, como usuário veio para cá. Teve um caso aqui de alguns torcedores de um time que mataram na rua um torcedor do outro time de forma cruel, o pessoal está preso, está no meio de traficante, assassino (Assistente social de unidade comum). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015, p.50).

A precariedade dos presídios é preocupante, porém quando levamos para o âmbito dos presídios femininos o cuidado deve ser redobrado. A higiene com as detentas grávidas deve ser prioridade, para que se evite complicações na gravidez e na vida do bebê.

Com decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, foi concedido Habeas Corpus (HC 165704) coletivo em favor de todas as mulheres presas gestantes ou mãe de crianças até 12 anos ou de pessoas com deficiência deveria ter seu alcance estendido a todos os presos que sejam os únicos responsáveis por pessoas na mesma situação, pelas mesmas razões e pelos mesmos fundamentos (STF, 2020).

Os ministros Edson Fachin, Celso de Mello, entre outros acataram o argumento de que "confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natais, assistência regular no parto e pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas a seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante".

Conforme dados divulgados pelo Cadastro Nacional de Presas Grávidas ou Lactantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontou a existência no final de

fevereiro de 2018, de 685 detentas gestantes ou amamentando nos presídios de todo o país. Deste total 420 mulheres são grávidas e 265 lactantes.

Dos 34 estabelecimentos visitados “Nenhum estabelecimento visitado é dotado de creche para abrigar crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos desassistidas e desamparadas cuja responsável esteja presa.” (CNJ, 2018).

Em relação aos locais apropriados para recém-nascidos e gestantes, os dados coletados pelo Ministério da Justiça em 2014 relataram a existência de creches ou centros de consulta materno-infantil, 32% das enfermarias têm esse espaço, enquanto apenas 3% das unidades mistas continham. (CNJ, 2018).

Com base em tudo alegado acima vê-se a falta de cumprimento do princípio da individualização da pena, vez que seu cumprimento está também vinculado ao princípio da humanidade. É necessária uma gama de modificações e estudos, para uma efetiva mudança e conseqüentemente uma melhora no sistema de execução brasileiro, a reincidência é altíssima, a reinserção social é falha, e os presos saem da cadeia instruídos, na maioria das vezes, por outros detentos, e não por profissionais capacitados, como é devido pela Constituição Federal.

3. AS FALHAS NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A execução brasileira, conforme demonstrado acima é falha no cumprimento de sua principal premissa: a reinserção e reeducação dos condenados. O princípio da individualização da pena garante aos indivíduos no momento de uma condenação em um processo penal que a sua pena seja individualizada, isto é, levando em conta as peculiaridades aplicadas para cada caso em concreto. Barros (1999) em um de seus julgados assim diz:

Portanto, ao individualizar a pena, o juiz deve ter em mente a preocupação de que a sanção deverá, primordialmente, servir para não arrancar o condenado das condições sócias seguras, evitando ser fator de dessocialização. Cabe ao juiz evitar a aplicação da pena privativa de liberdade que favorece a reincidência e a estigmatização e, para os casos em que for inevitável sua imposição, aplica-la no mínimo possível. (BARROS, 1999, p. 294)

Conforme pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) foi realizada uma seleção amostral de autos findos de execução penal com confiança de 95% e margem de erro

de 2,5%, em sete estados brasileiros. Sendo assim, o foco da pesquisa foi estabelecido pelo IPEA, como:

Conhecer algumas políticas de reintegração social desenvolvidas pela execução penal em território brasileiro, trazendo elementos que permitissem refletir sobre a sua contribuição para a reinserção social do apenado e a redução da reincidência criminal.” (IPEA, online, 2015).

Buscou também “definir uma taxa de reincidência legal, a partir dos dados coletados em alguns estados do país” (IPEA). Os resultados mostram que:

Entre os 817 processos válidos para o cálculo da taxa de reincidência, foram constatadas 199 reincidências criminais. De tal modo, a taxa de reincidência, calculada pela média ponderada, é de 24,4%. A faixa etária predominante dos apenados no momento do crime foi de 18 a 24 anos, com 42,1% do total de casos – 44,6% entre os não reincidentes e 34,7% entre os reincidentes. (IPEA, online, 2015)

Vislumbra-se que quase 30% dos internos voltam a cometer crimes após sair da cadeia, e em sua grande parte são jovens na faixa etária dos 20 anos, que deveriam estar inseridos na escola e em projetos sociais visando uma faculdade e uma melhor condição social. A pesquisa também escancara a falta do cumprimento da individualização da pena, vejamos:

A administração prisional fornecia apenas um uniforme ao preso. A ele também era entregue um kit de higiene pessoal (sabonete, xampu, escova de dente e creme dental), mas não regularmente. Roupas de cama e toalhas não eram distribuídas pela administração. Quanto à alimentação, a que era fornecida, segundo o juiz da VEP, não atendia aos critérios nutricionais para a manutenção da saúde do preso e nem era preparada de acordo com as normas básicas de higiene, apesar da existência de nutricionista no sistema (p.34) Outro tema abordado, relacionado às demandas por atendimento, eram os casos de violência policial. Segundo os profissionais da saúde, alguns indivíduos (p.36) A estrutura física é o problema mais gritante da cadeia. Não temos espaço adequado de trabalho para praticamente nenhum dos profissionais que aqui trabalham, quanto mais para os presos. Há celas com capacidade para quatro pessoas e que hoje abrigam doze (p.38). (IPEA, p. 34,35,36 e 38, 2015)

Outro ponto essencial elencado na pesquisa é acerca do estudo e do trabalho como remissão de pena do condenado, os presos que gozavam do privilégio de remir sua pena eram escolhidos, conforme trecho a seguir:

Os funcionários penitenciários e o juiz da VEP destacaram que as oportunidades de trabalho eram reduzidas. E, apesar de serem muitos os que queriam uma chance, poucos conseguiam. Apontaram como maiores motivações para o desejo de trabalhar a família, a ocupação do tempo e a remição da pena. (IPEA, p.41, 2015)

Verifica-se desse modo a falta de aplicação da individualização a todos os reeducandos. Conforme relatos acima na maioria das prisões os condenados são submetidos ao mesmo tratamento, são confinados em celas sem qualquer triagem quanto ao crime praticado, bem como privados de direitos básicos como higiene, alimentação, estudo e trabalho.

3.1 OS BENEFÍCIOS NA MELHORIA DO SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL

Considerado pelos estudos realizados pela “Word Prisional Brief” do Instituto de Pesquisa Política Criminal da Universidade de Londres, os Estados Unidos é o 2º no ranking de maiores taxas de aprisionamento.

Diante dessa realidade foram criados em alguns Estados projetos voltados a reinserção da população carcerária às atividades normais do cotidiano, um desses projetos se destacou no Estado da Louisiana, chamado de “o bom cidadão”, fundado por juízes, o projeto inova ao trazer como “professores” os próprios presidiários, vejamos:

Ao entrar no programa, o novo prisioneiro recebe um mentor social, um mentor educacional e um mentor vocacional — na maioria, gente que passa algumas horas na prisão e vai embora para casa. Porém, os principais mentores acabam sendo os antigos prisioneiros, muitos deles sem esperança de saírem vivos da prisão. Além disso, pelo fato dos dois estarem no mesmo barco, a “autoridade” do prisioneiro-mentor é mais facilmente aceita por seu pupilo. “Há um claro respeito por essa nova figura paterna. É muito mais fácil um preso ouvir e aceitar o que outro preso mais experiente lhe diz, do que qualquer outra pessoa de fora”, disse a juíza ao jornal. O programa é bem “amarrado”, para estimular novos réus a participar dele, desde antes da condenação. Promotores, advogados de defesa e juízes discutem benefícios que poderão conceder ao réu se ele entrar no programa e se preparar para levar uma vida normal e produtiva, ao retornar à sociedade, em vez de voltar ao crime. (OZORIO, online, 2015).

Ao entrarem no programa os presos são contemplados com cursos profissionalizantes, permitindo que aprendam um novo ofício, nessa seara ressalta Ozorio (2015):

Já existem [...] mais de 20 cursos profissionalizantes. Entre eles, cursos de mecânica, lanternagem, soldagem, encanamento hidráulico, aquecimento, ventilação e ar condicionado, refrigeração, eletricidade e horticultura. Empresários da região fornecem ferramentas e equipamentos. (OZORIO, online, 2015)

Além do estímulo de empresários dentro da cadeia há o suporte quando eles deixam a prisão OZORIO, (2015) diz que, na época de sua libertação, um conselho de cidadãos, que inclui empresários, ajuda, de alguma forma, o preso a arrumar trabalho.

Os resultados foram visíveis no Estado Americano, o índice de reincidência lá gira em torno de 77%, contudo entre os que participaram do programa esse índice cai para 20%. Vale ressaltar que os detentos são orientados que em caso de reincidência a próxima pena será mais dura e o mesmo perderá todos os privilégios já concedidos. (OZORIO, 2015).

Outro país que mantém sucesso em não reincidência é a Noruega, como saliente Gomes (2013):

Considerada pela ONU, em 2012, o melhor país para se viver (1º no ranking do IDH) e de acordo com levantamento feito pelo Instituto Avante Brasil, o 8º país com a menor taxa de homicídios no mundo, lá o sistema carcerário chega a reabilitar 80% dos criminosos, ou seja, apenas 2 em cada 10 presos voltam a cometer crimes; é uma das menores taxas de reincidência do mundo. Em uma prisão em Bastoy, chamada de ilha paradisíaca, essa reincidência é de cerca de 16% entre os homicidas, estupradores e traficantes que por ali passaram. (GOMES, online, 2013).

Consideradas prisões de luxo os presos noruegueses gozam de condições dignas no cumprimento da pena, contando com penas individualizadas e de caráter ressocializador. São os próprios presos que cuidam da manutenção da cadeia, das refeições, possuem celas sem grades, locais de estudos e lazer, entre outras comodidades

Nesse sentido, preceitua Guimarães (2016):

Dizer que o um criminoso já está atrás das grades pode ser uma afirmação falsa. As celas da prisão de Halden não têm grades. Têm amplas janelas, com vistas para a floresta, e bastante luminosidade. As celas individuais são relativamente maiores do que a de muitos hotéis europeus, têm uma boa cama, banheiro com vaso sanitário decente, chuveiro, toalhas brancas grandes e macias e porta. Tem, ainda, televisão de tela plana, mesa, cadeira e armário de pinho, quadro para afixar papéis e fotos, além de geladeiras. (GUIMARÃES, online, 2016)

Quando comparado ao sistema brasileiro percebemos o quão distante estamos de países que realmente conseguem implementar a política de ressocialização dos condenados. Contudo um projeto nomeado APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) fundado em 1972 em São Jose dos

Campos (SP), idealizado pelo advogado Mário Ottoboni, tendo como objetivo a humanização das prisões.

Desse modo:

O objetivo da APAC é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social. (FARIA, online, 2011)

As APAC desenvolveram-se como uma entidade auxiliada pelo Poder Judiciário e Executivo, sua filosofia é “Matar o Criminoso e Salvar o Homem”, a partir de algumas características essenciais, sendo elas: Ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado.

As APAC possuem doze pilares fundamentais a serem seguidos para o êxito da ressocialização, conforme disposto a seguir:

- Todos os recuperandos são chamados pelo nome, valorizando o indivíduo
- **Individualização da pena;**
- A comunidade local participa efetivamente, através do voluntariado;
- É o único estabelecimento prisional que oferece os três regimes penais: fechado, semiaberto e aberto com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas
- Não há presença de policiais e agentes penitenciários, e as chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperandos;
- A religião é fator essencial da recuperação
- A valorização humana é a base da recuperação, promovendo o reencontro do recuperando com ele mesmo;
- Os recuperandos têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica prestada pela comunidade;
- Além de frequentarem cursos supletivos e profissionais, os recuperandos praticam trabalhos laborterápicos no regime fechado; no regime semiaberto cuida-se da mão de obra especializada (oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos Centros de Reintegração); no regime aberto, o trabalho tem o enfoque da inserção social, pois, o recuperando trabalha fora dos muros do Centro de Reintegração prestando serviços à comunidade;
- Oferecem assistência à família do recuperando e à vítima ou seus familiares;
- Há um número menor de recuperandos juntos, evitando formação de quadrilhas, subjugação dos mais fracos, pederastia, tráfico de drogas, indisciplina, violência e corrupção;
- A escolta dos recuperandos é realizada pelos voluntários da Apac.

As APAC respaldam-se na Constituição Federal. Em Minas Gerais (pioneira nas APAC) a lei 15.299 de 2004 reconheceu as mesmas como entidades aptas a firmar convênios com o Poder Executivo, que passou a destinar recursos as filiais, (TJMG,2012). Para otimizar a replicação das APAC foi criado o Programa Novos

Rumos, pelo desembargador de Minas Gerais Gudesteu Biber Sampaio, tendo os seguintes passos para sua criação:

1-Realização de audiência pública na comarca feita por um dos membros do Projeto Novos Rumos na Execução Penal, ocasião em que é abordada a metodologia Apac. Nessa audiência é importante convidar os principais segmentos sociais representativos da comunidade com a finalidade de mobilizar e sensibilizar os participantes sobre a necessidade de a sociedade civil se envolver e se sentir corresponsável na questão da execução penal e consequente ressocialização do condenado.2- Composição de uma comissão representativa que terá como objetivo criar a Apac.3- Visita dessa comissão à Apac de Itaúna (MG), referência nacional e internacional na recuperação e ressocialização de condenados ou em outra Apac em funcionamento mais próxima.4- Criação jurídica da Apac.5- Realização de Seminário de Estudos sobre o Método Apac para a comunidade, com o objetivo de recrutar voluntários, através de promoção da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados.6- Criação de equipe de voluntários.7- Instalação física da Apac: o mais recomendado para o pleno sucesso do método é a disponibilização de uma sede própria.8- Formação de parcerias (TJMG, 2009, p.30)

Apesar de ter se espalhado em alguns estados do Brasil, as APAC ainda são pouco conhecidas, mesmo que diversos estudos feitos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais tenham demonstrado a sua efetividade. Dentro das associações os internos são tratados com dignidade, de forma individualizada e com humanidade, gerando pessoas regeneradas, conforme demonstrado pelo estudo do TJMG. “ O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) estima em 15% a reincidência entre os egressos de unidades que adotam esse modelo, chamado Apac, e em 70% entre os demais.” (VASCONCELOS, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, conclui-se que a reincidência criminal está intimamente ligada a violação dos princípios e direitos do preso, em especial o da individualidade. Ao entrar no estabelecimento penal ele não mais é visto com a dignidade à qual merece, passando a ser invisível ao sistema.

Desse modo, a função da pena se torna distorcida, enquanto deveria reeducar e ensinar o cidadão a se reinserir no mercado e na sociedade, a aprender com seus erros e mudar o comportamento, mal consegue manter o básico necessário

a higiene dos presos. A realidade dos presídios brasileiros em nada favorece a mudança, os internos não contam com dignidade, não possuem seus direitos assegurados. Conforme demonstrado muitos deles estão mais preocupados com a próxima refeição, ou com o local que conseguiram dormir.

Contudo como restou demonstrado, em projetos que valorizam o condenado, lhe proporcionam cursos e formação, não só profissional, mas humana, percebeu-se a discrepância na taxa de pessoas que retornam a vida do crime.

Pois bem, falta no Brasil investimentos em políticas públicas voltadas a visão de punição, e não de vingança em relação ao criminoso, a premissa “bandido bom é bandido morto” permeia a cabeça de boa parte dos brasileiros, dificultando a conscientização de que, é necessário educar e não se vingar.

Quando se pensa em locais que a pena funciona, vê-se que são instituições com infraestrutura adequada, com itens mínimos a dignidade e conforto do preso, sem se esquecer da dignidade dos mesmos.

A crescente onda de crimes no país demonstra a necessidade urgente de se rever os métodos utilizados, a lei de execução penal é extremamente competente e eficaz, contudo falta aplicabilidade, falta verba e interesse em se fazer cumprir.

Cabe não só ao Estado a mudança, mas a todos que esperam um país mais justo e menos violento, seja por meio de fiscalização ou incentivo a projetos que se mostraram eficazes

REFERÊNCIAS

ASSIS, Damasceno Rafael. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Direito Net. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

ALONSO, Ana Maria Ortega. **A crise no sistema carcerário brasileiro.** Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-crise-no-sistema-carcerario-brasileiro-2/>. >. Acesso em 25 de abril de 2021.

A autonomia do processo da execução penal e sua instauração. Disponível em:<<http://www.bu.ufsc.br/autonomia.PDF>>. Acesso em 04 de março de 2021.

BARROS, Carmem Silvia de M. **A fixação da pena abaixo do mínimo legal**. Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/127090/mod_resource/content/1/Carmem%20Silvia%20de%20Moraes%20Barros%20-%20A%20fixacao%20da%20pena%20abaixo%20do%20minimo%20legal.pdf>. Acesso em 09 de março de 2021.

BARROS, Luciana; BARRUCHO Luís. **5 Problemas crônicos das prisões brasileiras- e como estão sendo solucionados ao redor do mundo**. BBC. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2021.

BRAGA, Gabriella. **Rebelião em presídio na grande Goiânia tem “live” de presos com audiência de 10.000 pessoas**. El País. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-02-20/rebeliao-em-presidio-na-grande-goiania-tem-live-de-presos-com-audiencia-de-10000-pessoas.html>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Lei **15.299 de 2004**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br;minas.gerais:estadual:lei:2004-08-09;15299>. Acesso em: 15 de maio de 2021.

DAPEN. REFE. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Infopen Mulheres**- Junho de 2014. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

FARIA, Ana Paula. **APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário**. Revista Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/apac-um-modelo-de-humanizacao-do-sistema-penitenciario/>. Acesso em 14 de maio de 2021.

FLAUZINO, Andréa. **APAC: A Solução do Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <https://biblioteca.univap.br/dados/00002a/00002a54.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2021.

GOMES, Luiz Flavio. **Noruega como modelo de reabilitação de criminosos**, 2013. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121932086/noruega-como-modelo-de-reabilitacao-de-criminosos>. Acesso em 14 de maio de 2021.

GUIMARÃES, José. **Sociedade sem prisões: Noruega**. 2016. Disponível em: <https://jornaln.com.br/direitos-humanos/sociedades-sem-prisoas-noruega/>. Acesso em 14 de maio de 2021

IDOETA, Paula. **STF-Grávidas e mães presas provisórias podem ir para casa**. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/2018/02/20089,37/>>. Acesso em 14 de maio de 2021.

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). **Reincidência Criminal no Brasil. Relatório de Pesquisa**. Rio de Janeiro 2015. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em 14 de maio de 2021.

JUNIOR, Demilson Franco Húngaro. **A importância da comissão técnica de classificação para a execução da pena**. Brasil Escola. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-importancia-comissao-tecnica-classificacao-para-execucao-pena.htm>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2021.

KRAUSZ, Daniela; GEORGES, Vinicius. **Associação de Proteção aos Condenados (APAC) Minas Gerais, JUL2015**. Disponível em: https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/conexao-local/relatorio_final_apac.pdf. Acesso em 15 de maio de 2021.

MACHADO, Vinicius da Silva. **Entre números, cálculos e humanidade: O princípio constitucional da individualização da pena e o mito da punição humanizada**. Dissertação (Mestrado), Faculdade de Direito, Coordenação de Pós Graduação em Direito, Universidade de Brasília. Brasília, p.156, 2009. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/33534562.pdf>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2021.

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWl2MmJmMzYtODAzMC00YmZiLWI4M2ltNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 12 de abril de 2021.

MORAES, Ana Luísa Zago de. Tuberculose e Cárcere. In. RIGON Bruno Silveira; SILVEIRA Felipe Lazzari; MARQUES Jader (Org.). **Cárcere em Imagem e Texto**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

MORAES, André Felipe Oliveira. **Ressocialização de apenados: APAC uma nova alternativa**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77132/ressocializacao-de-ape-nados-apac-uma-nova-alternativa>. Acesso em 15 de maio de 2021.

MONTEIRO, Brenda Camila de Souza. **“A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador**. Revista Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-lei-de-execucao-penal-e-o-seu-carater-ressocializador/>>. Acesso em 25 de abril de 2021.

NASCIMENTO, Luciano. **Brasil tem mais de 773 mil encarcerados, maioria no regime fechado**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>>. Acesso em 12 de fevereiro de 2021.

NUCCI, Guilherme Souza. **A individualização da pena**, 6º Edição. Editora Forense, 2014.

OZORIO, João de Melo. **Juízes criam programa raro de ressocialização de presos nos EUA**. Revista Consultor Jurídico. 2015. Disponível em:

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneira**. 1º Edição. São Paulo: Cia das Letras, 2017.

VARELLA, Dráuzio. **Carandiru**. 1º Edição. São Paulo: Cia das Letras, 2005.

VASCONCELOS, Jorge. **APAC**. Conselho CNJ. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Qwy6iaE-kb8J:https://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/105/1020/APAC.doc+&cd=10&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 15 de maio de 2021.

VASQUES, Flávio Luiz Teixeira. Execução Penal: **A individualização das penas privativas de liberdade no direito pátrio**. 46 f. Dissertação. 2013. (Pós-Graduação) – Universidade Candido Mendes, AMV Faculdade Integrada, 2013. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K224842.pdf>. Acesso em 24 de janeiro de 2021.

WALMSLEY, Roy. **Word Prison Population List**. Institute for Criminal Policy Research. 2015. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_prison_population_list_11th_edition_0.pdf. Acesso em 14 de maio de 2021.

ZARDO, Francisco. **Regime semiaberto praticamente não existe no Brasil**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/194415/regime-semiaberto-praticamente-nao-existe-no-brasil>. Acesso em 25 de abril de 2021.